



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 7 de março de 2025 - Ano 18 - nº 4034



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Poder Judiciário</b> .....	7
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	7
<b>Balneário Piçarras</b> .....	7
<b>Biguaçu</b> .....	8
<b>Criciúma</b> .....	9
<b>Florianópolis</b> .....	10
<b>Governador Celso Ramos</b> .....	12
<b>Içara</b> .....	12
<b>Lages</b> .....	13
<b>Luiz Alves</b> .....	13
<b>Orleans</b> .....	14
<b>Pescaria Brava</b> .....	14
<b>Rio Negrinho</b> .....	14
<b>São Bento do Sul</b> .....	15
<b>São José</b> .....	16
<b>Tubarão</b> .....	17
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	18
<b>Atos Administrativos</b> .....	20
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	20

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual Poder Executivo



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00270832

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Carmem Maria Schlatter

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 369/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-291/2025 (fls. 139/145), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº MPC/CF/163/2025 (fl. 146), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmem Maria Schlatter, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência J, matrícula nº 235127701, CPF nº 591.896.819-91, consubstanciado no Ato nº 116, de 25-1-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)**

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00399760

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alenir Jose dos Santos

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 116/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Alenir Jose dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e apreciados os autos na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 982/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 26.04.2022, em benefício de Alenir Jose dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público, matrícula nº 0208330-2-04, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA-22/00324248

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt - Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Darci Antônio Sartoretto

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 337/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-2717/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram Diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu ao exame dos documentos recebidos e, por meio do Relatório nº DAP-284/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº MPC/DRR/250/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela área técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-DE:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Darci Antônio Sartoretto, em decorrência do óbito de Maria Nadir Sartoretto, servidora inativa no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0138931-9-51, consubstanciado no Ato nº 1396/IPREV, de 25-6-2020, com vigência a partir de 21-5-2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00694101

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing e Marizete Maria Zenatti

**INTERESSADOS:** Fundação Catarinense de Educação Especial, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Lourival Rufino Rabelo

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 351/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP-347/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº MPC/CF/159/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lourival Rufino Rabelo, em decorrência do óbito de Raquel Schlemper Rabelo, servidora inativa, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Fundação Catarinense de Educação Especial, matrícula nº 239053-1-01, consubstanciado no Ato nº 1516/IPREV, de 6-6-2022, com vigência a partir de 1-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00451705

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV à época

**INTERESSADOS:** Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade - SIE

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Helena Pivato Tristão

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 361/2025



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-4393/2024 (fls. 47/49), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 53/68.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-384/2025 (fls. 70/74), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/271/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 75).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Maria Helena Pivato Tristão, em decorrência do óbito de Luis Carlos Tristão, inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, no cargo de Administrador, matrícula nº 247397-6-01, consubstanciado no Ato 3135/2021, de 5-11-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00018076

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ubiratan Seixas de Amorim

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 354/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-330/2025 (fls. 123/126), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/265/2025 (fl. 127), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ubiratan Seixas de Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Policial Penal, classe VIII, matrícula nº 0334408-8-01, consubstanciado no Ato nº 2070/2022, de 8-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Relator**

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00287131

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Marizete Maria Zenatti

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CLAUZELI JARK BARG

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 343/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3401/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram Diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu ao exame dos documentos recebidos e, por meio do Relatório nº DAP-269/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº MPC/DRR/252/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Frank Barg, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Bioquímico, nível 15, referência C, matrícula n. 174857-2-01, consubstanciado no Ato nº 1386/IPREV, de 4-7-2011, retificado pela Portaria nº 3617, de 9-10-2024, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Clauzeli Jark Barg, em decorrência do óbito de Frank Bard, servidor inativo, no cargo de Bioquímico, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 174857-2-51, consubstanciado no Ato nº 2955/IPREV, de 25-10-2021, com vigência a partir de 12-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV. Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)**

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00078231

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Dani Pedro Mottin

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 114/2025

Trata o processo de ato de concessão de aposentadoria em favor de Dani Pedro Mottin, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, formalizado por meio do Ato nº 1543, de 30.06.2015, anulado pelo Ato nº 526, de 22.03.2022, sendo concedida nova aposentadoria por meio do Ato nº 527, de 22.03.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 1572/2022, nos seguintes termos:

1. Indisponibilizar as peças de fs. 356-1399 dos autos, nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução n. TC-126/2016.

2. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 1543/IPREV, de 30/06/2015, considerando a sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina por meio da Portaria n. 526, de 22/03/2022.

3. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dani Pedro Mottin, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, matrícula n. 156911-2-01, CPF n. XXX.XXX.XXX-82, consubstanciada na Portaria n. 527, de 22/03/2022, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao princípio do *tempus regit actum* e à Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que não é permitida a troca do fundamento legal do ato de inatividade apenas para aplicar fórmula mais vantajosa.

4. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

4.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 527, de 22/03/2022, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 3 desta deliberação;

4.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -**, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 4.1 e 4.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e /comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4770/2022**, aos Responsáveis pela Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Realizadas as comunicações e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 4.1 da Decisão Plenária nº 1572/2022, mediante a edição da Portaria nº 4185, de 25.11.2024, que anulou a Portaria nº 527, de 22.03.2022.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Além da Portaria nº 4185, de 25.11.2024, o IPREV remeteu também a Portaria nº 4186/2024, de 25.11.2024, a qual concedeu nova aposentadoria voluntária especial ao servidor, com proventos integrais e com paridade, nos termos dos embargos de declaração em apelação nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC (fls. 1665-1669).

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 1572/2022.

Ademais, **determino ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina a instauração de novo processo** para análise da Portaria nº 4186, de 25.11.2024, para a devida apreciação, conforme a Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-23/2016.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Conhecer** do Ato nº 4185/2024, de 25.11.2024, que anulou o Ato nº 527/2022, de 22.03.2022, em atendimento à Decisão Plenária nº 1572/2022.



**2 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 1572/2022.

**3 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que autue novo processo de aposentadoria para que seja analisado o novo ato de aposentadoria a Dani Pedro Motin, consubstanciado no Ato nº 4186, de 25.11.2024, publicada no DOE nº 22404, de 27.11.2024, acompanhado de toda a documentação prevista na IN nº TC-11/2011.

**4 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**Processo n.:** @APE 23/00037704

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rosângela Alves

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 180/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente feito no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal em razão da perda de objeto por já ter sido ordenado o registro do ato nos autos do Processo n. @APE-24/00099086, vinculado ao Processo (automatizado) n. @APE-24/00403095.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @PPA 21/00121370

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Idete Tomassoni Danielli

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 177/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 85/2025** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 270/2023, concedendo ao **responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 85/2025**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

---



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @LRF 24/00571206

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024

**Responsável:** Gabriel Langie Pereira

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 176/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 767/2024**, de fs. 239/242, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Considerar regulares os dados do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pertinente ao 2º quadrimestre de 2024, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 767/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 2455/2024**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Auditoria Interna daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Piçarras

**Processo n.:** @REP 24/00591312

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 63/2022 (aquisição de materiais de construção)

**Interessado:** João Victor Bachmann Forte

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 162/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos critérios de seletividade, em atenção aos arts. 96, §§ 2º, II, e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Município de Balneário Piçarras, na pessoa do Prefeito, e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

---

---



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Biguaçu

**PROCESSO Nº:** @REC-25/00020783

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Biguaçu

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face do Acórdão nº 421/2024, exarado no processo nº @REP-20/00400226

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-367/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Daniel César da Luz, ex-secretário de administração do Município de Biguaçu, em face do Acórdão nº 421/2024, proferido no processo nº @REP-20/00400226, na sessão ordinária virtual iniciada em 6-12-2024, por meio do qual assim se decidiu:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1. Julgar parcialmente procedente a Representação**, oriunda do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MPSC), tendo por fundamento o disposto no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, a qual deu conhecimento dos fatos que estavam sendo objeto de apuração no Inquérito Civil n. 06.2019.00001401-3 (SIG n. 01.2019.00001332-5), que tramitava perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos procedimentos de Dispensas de Licitação ns. 50, 57 e 68/2018, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu, em face das seguintes irregularidades:

**1.1. Realização da Dispensa de Licitação n. 50/2018 para favorecer a contratação da empresa Hemo Laboratório de Análises Clínicas**, materializada no Contrato n. 228/2018, no valor de R\$ 12.516,01, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o direcionamento da contratação ao convidar exclusivamente a citada empresa para apresentar novo orçamento, bem como a utilização dos orçamentos das empresas Laboratório Continente (f. 355) e da Diagnóstico Laboratório de Análises (fs. 356) obtidos no procedimento da Chamada Pública n. 41/2018 (violação ao princípio da moralidade administrativa), para justificar a seleção e contratação direta reconhecida na Dispensa de Licitação n. 50/2018 (itens 2.2.1 do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1126/2020 e 2.2 do Relatório DLC/CAJU-II/Div.6 n. 359/2023);

**1.2. Ausência de exposição dos fatos e fundamentos jurídicos (motivação explícita, clara e congruente) que justificaram a decisão pela revogação da licitação realizada por meio do Edital n. 41/2018** (Chamada Pública para credenciamento de laboratórios), em violação ao disposto no art. 50, VIII, §1º, da Lei n. 9.784/99 (itens 2.2.1 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);

**1.3. Ausência de divulgação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Biguaçu das informações de interesse coletivo ou geral referentes à Chamada Pública n. 4/2018-FMS**, em desacordo com o que preconiza o art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º, da Lei n. 12.527/2011 (itens 2.2.1 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);

**1.4. Não enquadramento da hipótese de Dispensa de Licitação, nos moldes dos arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, configurando burla ao procedimento licitatório**, segundo determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.2.2 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);

**1.5. Contratação da empresa Hemo Laboratório de Análises Clínicas – CNPJ n. 79.245.197/0001-89 – sem a comprovação de que a empresa possuía estabelecimento situado na base territorial definida nos itens 4 e 10, “b”, do Termo de Referência da Dispensa de Licitação n. 57/2018, utilizando-se de estabelecimento pertencente à pessoa jurídica diversa (CNPJ n. 30.964.000/0001-72), situada à Rua Prefeito Leopoldo Freiburger, n. 749, Município de Biguaçu, em fraude ao procedimento de contratação direta quanto à justificativa para a escolha do contratado, prevista no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.5 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);**

**1.6. Não enquadramento da hipótese de Dispensa de Licitação, nos moldes dos arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, configurando burla ao procedimento licitatório**, segundo determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, quanto à Dispensa de Licitação n. 68/2018 (itens 2.2.3 do Relatório n. 1126/2020 e 2.2 do Relatório n. 359/2023);

**1.7. Ausência de divulgação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Biguaçu das informações de interesse coletivo ou geral referentes à Dispensa de Licitação n. 68/2018**, em desacordo com o que preconiza o art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º, da Lei n. 12.527/2011 (itens 2.2.3 do Relatório n. 1126/2020 e 2.2 do Relatório n. 359/2023).

**2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **as multas abaixo especificadas**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta)** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

[...];

**2.2. Ao Sr. DANIEL CÉSAR DA LUZ**, Secretário Municipal de Administração de Biguaçu à época dos fatos, **as seguintes multas:**

**2.2.1. R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.3 deste Acórdão;

**2.2.2. R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.4 deste Acórdão;

**2.2.3. R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devido à irregularidade descrita no item 1.5 deste Acórdão;

**2.2.4. R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), pela irregularidade descrita no item 1.6 deste Acórdão;

**2.2.5. R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.7 deste Acórdão. [...] (Grifos no original e acrescidos)



O recorrente pretende, em apertada síntese, o reexame da matéria e o provimento do recurso, a fim de afastar a condenação que lhe foi imposta, ou, subsidiariamente, a substituição das penalidades por advertência.

Argumenta que não há comprovação de sua responsabilidade direta nos fatos mencionados, motivo pelo qual a aplicação de multas é indevida, uma vez que não agiu com culpa ou dolo no desempenho de suas funções, bem como não houve prejuízo ao erário.

Por fim, requer agendamento de audiência com o Conselheiro Relator e a concessão do direito à sustentação oral.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2 (subitens 2.2.1 a 2.2.5) do Acórdão nº 421/2024. Além disso, alvitram alertar o responsável sobre a forma de requerimento de sustentação oral.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/268/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente. Embora o recorrente não tenha nominado a peça recursal, como a insurgência se direciona contra decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato, entende-se que deve ser conhecido como Recurso de Reexame, por se tratar do instrumento adequado para impugnação da decisão, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 19-2-2025, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 4-2-2025, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo teve início no dia 5-2-2025, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 6-3-2025.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Ressalte-se que a faculdade de produzir sustentação oral, solicitada pelo recorrente, depende de requerimento formulado entre a publicação da pauta até o início da sessão, de acordo com a redação do art. 148, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº TC-229/2023, na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo.

Da mesma forma, no que se refere ao pedido constante no item 'e' da exordial (agendamento de audiência com o Conselheiro Relator), cabe ao recorrente entrar em contato diretamente com o gabinete – (48) 3221-3628 ou [gcaf@tcsc.tc.br](mailto:gcaf@tcsc.tc.br) – para verificar os procedimentos a serem seguidos para o atendimento da solicitação.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

**1 – CONHECER** do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Daniel César da Luz, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2 (subitens 2.2.1 a 2.2.5) do Acórdão nº 421/2024, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 6-12-2024, nos autos do processo nº @REP-20/00400226.

**2 – ALERTAR** ao recorrente que, de acordo com a redação do art. 148, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado entre a publicação da pauta até o início da sessão, na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo.

**3 – DETERMINAR** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

**4 – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao recorrente e à Prefeitura de Biguaçu.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

---

---

## Criciúma

**Processo n.:** @APE 19/00383060

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Cláudia Peregrino da Silva

**Responsável:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 179/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do processo judicial n. 5010241-05.2024.8.24.0020/SC, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma.

**2.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que acompanhe o julgamento do processo judicial n. 5010241-05.2024.8.24.0020/SC, com imediata remessa dos autos ao Relator uma vez ocorrida a certificação do trânsito em julgado.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1586/2024**, aos responsáveis pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @REP 25/00003188

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Almir Adir Gentil, Topazio Silveira Neto

**INTERESSADOS:** Malcon Maurício Moreira, MK Clínica Veterinária Ltda., Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Chamamento 194/SMLCP/SULIC/2024 e Contratos 603/SMS/2024 e 604/SMS/2024, decorrentes da Inexigibilidade 297/SMLCP/SULIC/2024 - Serviços veterinários para castração de cães e gatos, com fornecimento de medicação e aplicação de microchip

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 83/2025

Trata-se de representação apresentada pela empresa MK CLÍNICA VETERINÁRIA, já qualificada nos autos, representada pela Sra. Gianca Piccolotto (OAB/SC-28625B), com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades na vigência do Contrato n. 603/SMS/2024, celebrado com a empresa AMMA Suporte Veterinário Ltda., e do Contrato n. 604/SMS/2024, celebrado com a empresa Projeto Castração Ltda., credenciadas mediante o Edital de Chamamento de Interessados n. 194/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando a prestação de serviços médicos veterinários para a realização de castração cirúrgica de cães e gatos, com fornecimento de medicação pós operatória e aplicação de microchip para identificação dos animais, para atendimento da população de baixa renda do município, no valor unitários, respectivamente, de R\$ 254,00 e R\$ 205,56.

A autora alegou que a Prefeitura Municipal de Florianópolis possui em vigência a Ata de Registro de Preços n. 497/SMS820024, assinada em 16/08/2024, para o serviço de esterilização de cães e gatos no valor unitário de R\$150,00. O edital previa o quantitativo de 6.800 procedimentos, totalizando o valor de R\$ 1.020.000,00 (fl. 8). Segundo a representante, as contratações das empresas, por meio da inexigibilidade de Licitação 297/SMLCP/SULIC/2024, teria causado um prejuízo total de R\$ 474.496,00 ao Município.

Ao final, requereu a anulação do Chamamento de Interessados n. 194 /SMLCP/ SULIC/ 2024, bem como dos contratos realizados através da Inexigibilidade de Licitação n. 297/SMLCP/SULIC/2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), mediante o Relatório DLC – 030/2025, realizou diligência à autora para o saneamento da representação em face da ausência do contrato social, o comprovante de inscrição no CNPJ e o documento oficial com foto do seu representante, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Em resposta à notificação, a representante encaminhou o CNPJ (fl. 53).

No entanto, informa a Diretoria Técnica, ainda não restou saneada a representação quanto ao documento oficial com foto e ao contrato social.

Após analisar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 89/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual sugeriu considerar não atendidos os critérios de seletividade e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a Diretoria Técnica considerou que a representação não atingiu o índice mínimo de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), conforme matriz mostrada no Quadro 01 (fl. 70). Segundo o Enunciado 58 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), "Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa". Esse entendimento ratifica o direcionamento observado no *caput* do art. 170 da Lei 14.133/2021, sendo que os "macro critérios" do Enunciado são os mesmos mencionados no dispositivo legal.

No relatório técnico, porém, no critério macro da oportunidade, foi considerado que a data do fato ocorreu há menos de 5 (cinco) anos, mas não estaria em andamento. Contudo, caso se confirme a vigência da ata de preços informada, além de sua desconsideração para a realização de contratação direta por valores superiores, o prejuízo já estaria se concretizando. Ao alterar o critério de oportunidade para 'em andamento', supera-se a pontuação mínima no índice RROMa. Nesse sentido, o possível prejuízo em curso é grave, tende a se agravar no curto prazo e, por isso, demanda um exame mais aprofundado por este Tribunal, superando, assim, os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência.

Assim, a representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 96 do Regimento Interno, exceto quanto ao encaminhamento do documento oficial com foto e do contrato social, os quais devem ser objeto de diligência à representante. Ademais, atende aos critérios de seletividade, razão pela qual, uma vez cumprida a diligência, poderá ser encaminhada à Diretoria Técnica para a devida instrução processual

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.
2. Realizar diligência junto à representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada da documentação exigida pelo art. 96, § 1º, II do Regimento Interno do TCE/SC.
3. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 165/2024 e na Portaria n. TC-156/2021.



4. Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual.
  5. Dar ciência à representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
- Florianópolis, *data da assinatura digital*.  
Sabrina Nunes Locken  
Relatora

**PROCESSO Nº:** @REC 25/00016832

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

**INTERESSADOS:** Alex Sandro Valdir da Silva, Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Luís Fabiano de Araújo Giannini

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 21/00007836

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 132/2025

Trata-se de pedido de recurso de reexame interposto por Luís Fabiano de Araújo Giannini, em face do Acórdão n. 382/2024, proferida na Sessão Ordinária de 18.10.2024, nos autos do processo @APE 21/00007836, que tem o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. Luís Fabiano de Araújo Giannini, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (na redação vigente ao tempo da publicação da decisão descumprida) c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de R\$ 1.146,68 (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), pelo descumprimento da Decisão Plenária n. 832/2024, de 24/05/2024, publicada no DOTCe n. 3858, de 12/06/2024, e do art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.
2. Reiterar os termos da Decisão n. 832/2024, de 24/05/2024, fixando novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 109, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 832/2024, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.
4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Luís Fabiano de Araújo Giannini, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Relatório nº DRR – 41/2025, opinando pelo não conhecimento do presente recurso, por ausência do requisito da tempestividade.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº MPC/DRR/225/2025 opinando por acompanhar o entendimento da Diretoria de Recursos e Revisões.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida no referido processo de Aposentadoria.

O presente Recurso foi requerido uma só vez pelo requerente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** do pedido. O requerente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário, e, por isso, tem **interesse**.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Reexame foi requerido fora do prazo legal. Sobre o tema, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

"Especificamente quanto à tempestividade, cabe destacar que o Acórdão n. 382/2024, proferido no processo @APE 21/00007836, foi publicado no DOTC-e n. 3960 em 04.11.2024 (@APE 21/00007836, fl. 198), mesmo dia em que houve a notificação do responsável através de sistema (fl. 203 do @APE21/00007836) e o presente recurso restou protocolizado em 11.02.2025 (fl. 10), não atendendo o prazo estabelecido pelo art. 80 da Lei Complementar n.202/2000.

Ainda, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de admissão de recursos extemporâneos previstas no art. 135, §1º, do Regimento Interno do TCE/SC, o presente recurso não merece ser conhecido."

Desse modo, entendo que o pedido de revisão sob exame não preenche o pressuposto de tempestividade exigido pela legislação, uma vez que ultrapassados os dois anos entre o trânsito em julgado da decisão discutida e a interposição do pedido revisional.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Não conhecer do Recurso de Reexame**, interposto em desconformidade com o art. 80 da LCE n. 202/2000, em face do Acórdão n. 382/2024, proferido na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do processo @APE 21/00007836, por não atender ao pressuposto da tempestividade.

2. Dar ciência da decisão ao recorrente.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2025.

**Luiz Eduardo Cheram**

Conselheiro Relator



**Processo n.:** @APE 21/00673062

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Eliane Baldaça

**Responsável:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 178/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Baldaça, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe I, referência 10, matrícula n. 116629, CPF n. 708.xxx.xxx-72, consubstanciado na Portaria n. 00183/2021, de 07/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Governador Celso Ramos

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 245/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GOVERNADOR CELSO RAMOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2024) representou 48,73% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 163.813.531,79), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/03/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Içara

**Processo n.:** @REP 24/80048599

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de disponibilização fidedigna e atualizada acerca do número de servidores ocupantes de cargos de caráter temporário

**Responsáveis:** Dalvânia Pereira Cardoso

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 161/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades decorrentes da ausência de disponibilização fidedigna e atualizada do número de servidores em cargos de caráter temporário no Município de Içara no período de agosto de 2021 a abril de 2024.

2. Recomendar ao Poder Executivo municipal de Içara que mantenha as informações e os dados disponibilizados no seu Portal da Transparência fidedignos e atualizados, nos moldes do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, e, caso ocorram problemas técnicos ou sejam detectadas discrepâncias, adote providências de modo expedito.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 3817/2024**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Içara e aos órgãos de Controle Interno e de assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.



**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Lages

**Processo n.:** @DEN 24/00598244

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de contrato

**Interessada:** E & F Imperium Artigos Personalizados Ltda.

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Lages

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 163/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 96, § 3º, da Resolução n.TC - 06/01, autuada em face de suposto inadimplemento do Fundo Municipal de Lages perante a denunciante, contratada para fornecer bolsas de trabalho para uso dos Agentes Comunitários de Saúde de Lages, em vista da ausência de competência deste Tribunal de Contas para análise da matéria.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório Técnico DGE/COCG II n. 793/2024**, à empresa E & F Imperium Artigos Personalizados Ltda., através de sua representante legal, Sra. Evelinn Fernandes Luz, à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Luiz Alves

**Processo n.:** @REP 19/00138503

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na concessão de gratificações (Notícia de Fato n. 01.2018.00008515-0)

**Interessado:** Aurino Alves de Souza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Luiz Alves

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 160/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Sipro - desta Corte de Contas, em razão de a matéria estar sendo tratada no Processo n. @RLA-23/00717322, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório Técnico DAP/CAPE I/Div. 10 n.4600/2024** e do **Parecer n. MPC/CF/1987/2024**, ao Prefeito à época, Sr. Marcos Pedro Veber, à Prefeitura Municipal de Luiz Alves e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2025

**Data da Sessão:** 14/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Orleans

**Processo n.:** @CON 24/00569228

**Assunto:** Consulta - Acúmulo de gratificações pela participação de comissões

**Interessado:** Miguel Pietro Albônico

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Orleans

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 206/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, tendo em vista o não preenchimento integral dos requisitos preconizados no art. 103, *caput*, c/c o art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 4607/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 93/2025**, ao Controlador Interno de Orleans, Sr. Miguel Pietro Albônico.

**Ata n.:** 5/2025

**Data da Sessão:** 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pescaria Brava

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 244/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2024) representou 54,33% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 52.558.696,93), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/03/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00492388

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho

**RESPONSÁVEL:** Luciene Maria Kwitschal, Caio César Tremel

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Daiane Schoeffel

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 119/2025



Trata o processo de ato de aposentadoria de Daiane Schoeffel, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e apreciados os autos na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 26395, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho em 27.06.2022, em benefício de Daiane Schoeffel, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível 01-A, matrícula nº 00104/2003, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## São Bento do Sul

**Processo n.:** @PMO 23/00430899

**Assunto:** Monitoramento da implementação das medidas propostas no Plano de Ação apresentado por determinação no Processo n. @RLI-18/00848525

**Responsáveis:** Magno Bollmann, Antônio Joaquim Tomazini Filho e Rosemari Ivane Strack Cândido

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 210/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 4193/2024**, que trata do monitoramento que avaliou a implementação das medidas propostas no Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, conforme determinado na Decisão (Plenária) n. 747/2023, exarada no Processo n. @RLI-18/00848525, visando atingir a Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano de Educação daquele Município.

2. Conhecer e considerar cumprida a determinação feita à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul constante na Decisão (Plenária) n. 747/2023, prolatada no Processo n. @RLI-18/00848525.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 4193/2024**, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

4. Determinar o arquivamento deste processo de monitoramento.

**Ata n.:** 5/2025

**Data da Sessão:** 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 24/00380613

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

**RESPONSÁVEL:**Antônio Joaquim Tomazini Filho

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Lusía Muehlmann Jelinsky

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 117/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Arlete Lusía Muehlmann Jelinsky, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e apreciados os autos na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 10464/2024, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul em 01.02.2024, em benefício de Arlete Lusía Muehlmann Jelinsky, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do



Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II/Anos Iniciais, Classe G, matrícula nº 18500, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @APE 23/00042880

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

**RESPONSÁVEL:** Roberta Linzmeier, Clifford Jelinsky

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joanito Gondarski

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 120/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Joanito Gondarski, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (Samae), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. Foi realizada diligência, devidamente respondida (fls. 34-43).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) reanalisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e apreciados os autos na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 5540, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul em 03.10.2022, em benefício de Joanito Gondarski, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (Samae), ocupante do cargo de Motorista, nível Grupo Ocupacional 03, nível I, classe I, matrícula nº 305, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## São José

**Processo n.:** @RLI 23/80132199

**Assunto:** Inspeção sobre supostas irregularidades ocorridas na Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA

**Responsáveis:** Orvino Coelho de Ávila e Michael Pedro Rosanelli

**Unidade Gestora:** Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José – FMADS

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 203/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos referentes ao fluxo processual e aos prazos de manifestação da entidade em processos de fiscalização, em afronta aos arts. 71 da Lei n. 9.605/98 e 76 da Lei (estadual) n. 14.675/2009, sem aplicação de multa ao Sr. Michael Pedro Rosanelli, atual superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José – FMADS -, ante a demonstração de ações no sentido de corrigir as irregularidades apontadas.

**2.** Determinar o **retorno dos autos à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC – desta Casa** para que realize a análise do Plano de Ação apresentado pela FMADS e verificação da possibilidade de sua aprovação, nos termos do art. 123, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001 c/c, por analogia, os arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 249/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 883/2024**, à Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José – FMADS -, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Prefeitura Municipal de São José e à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Defesa do Meio Ambiente da Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ata n.:** 5/2025

**Data da Sessão:** 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro(s) que alegou impedimento ou suspeição:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas/SC

## Tubarão

**PROCESSO Nº:** @ACO 24/80055536

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**ASSUNTO:** Omissão relativa ao envio de resposta via sistema de comunicação (LEV 23/80109960)

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 90/2025

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento, oriundo de determinação de formação de autos apartados formulada no Despacho PRES/GAP - 188/2024, de 13.05.2024 (fls. 02-05), do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Herneus João de Nadal, nos autos do processo de Levantamento @LEV 23/80109960.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), com o Relatório nº 608/2024 (fls. 10-12), promoveu diligência (Ofício nº 9754/2024, fl. 13) para obter informações da unidade gestora quanto aos motivos de não haver respondido ao questionamento formulado pela unidade de controle DLC/CAJU II, encaminhada via sistema de Comunicações (NGC 20231218006), bem como, quanto à situação atual da adesão do Município e da efetiva utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a publicação e divulgação dos atos exigidos na Lei (federal) nº 14.133/2021.

O prazo fixado para resposta esgotou sem manifestação do Executivo Municipal de Tubarão, conforme Informação SEG nº 763/2024 (fl. 15).

Diante disso, em sua reanálise, nos Relatório nº 793/2024 (fls. 16-22), a DLC sugeriu:

**3.1. Conhecer** do presente Relatório de Instrução que trata da análise das informações oriundas da Prefeitura Municipal de Tubarão.

**3.2.** Considerando o disposto no art. 5º da Portaria n. TC 0164/2021, sugere-se ao Relator que decida pela **conversão do presente processo em processo de fiscalização, do tipo, RLI**, para que seja determinada a AUDIÊNCIA do Sr. Jairo dos Passos Cascaes, Prefeito Municipal de Tubarão, nos termos do art. 35, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE, para apresentação das alegações em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, face a ausência de envio de informações relativas ao questionamento formulado pela unidade de controle DLC/CAJU II encaminhada via sistema de Comunicações (NGC 20231218006), destinado a obter informações atualizadas da UG sobre a adesão e efetiva utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas para a publicação e divulgação dos atos exigidos na Lei n. 14.133/2021, bem como informações se estaria apta a utilizar as funcionalidades disponíveis no PNCP e se verificaram algum problema técnico para a integração (que ainda não tenha sido solucionado), solicitadas reiteradamente por este Tribunal de Contas em 18/12/2023 e 08/02/2024, em descumprimento ao artigo 3º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 3º, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/SC (item 2.1 deste relatório), sujeitando ainda o responsável à aplicação de multa, prevista no artigo 70, inciso III da Lei Orgânica do TCE e no artigo 109, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

**3.3. Dar ciência** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Tubarão.

Acolhi parcialmente o encaminhamento, pois deixei de acompanhá-lo quanto à conversão do feito em Processo de Inspeção, para determinar a atuação de processo específico de Inspeção e a continuidade da instrução nesses autos de Acompanhamento (Decisão nº GCS/GSS - 1164/2024, fls. 29-33):

**1 – Determinar a atuação de Relatório de Inspeção**, nos termos do art. 5º, da Portaria n. TC 0164/2021.

**2 – Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)** para continuidade da instrução.

Houve atuação do processo nº @RLI 24/00573330, como disposto no item 1 da Decisão acima transcrita.

A DLC, no Relatório nº 83/2025, costeado por espelho de comunicação com a unidade gestora (fls. 38-41), sugeriu:

**3.1.** Conhecer do presente Relatório de Instrução, que trata da análise das informações prestadas por meio eletrônico, pela Prefeitura Municipal de Tubarão, apresentadas nos autos do processo @RLI 24/00573330, bem como pelo documento juntado pela instrução, constante as fls. 35/37.

**3.2.** Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tubarão que adote providências administrativas que julgar necessárias para que as unidades administrativas atendam às diligências deste Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, sob pena de ser aplicada a penalidade de multa, com base no inciso III do art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

**3.3.** Dar ciência desta Decisão e do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Tubarão.

**3.4.** Determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das providências anteriores, sem prejuízo da apuração das responsabilidades que constituem o objeto do processo @RLI 24/00573330.

É o relatório.

Passo a decidir.

O objeto do Acompanhamento em questão é a verificação da adesão e da utilização efetiva do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a publicar e divulgar os atos exigidos pela Lei (federal) nº 14.1333/2021 e constatar a aptidão da unidade gestora, o Executivo Municipal de Tubarão, para manejar as funcionalidades disponíveis no PNCP, inclusive quanto a eventuais problemas técnicos de integração não solucionados.

As informações à unidade gestora foram inicialmente requeridas nos autos do processo nº @LEV 23/80109960. Constituídos os autos de Acompanhamento, foi efetuada diligência, mais uma vez sem resposta da unidade gestora (fls. 10-15). Por isso, foi autuado processo de Inspeção para constituição e julgamento da irregularidade, a saber, a omissão no dever de prestar informações ao Tribunal de Contas (@RLI 24/00573330).

Portanto, no Acompanhamento, não mais está em causa a omissão da unidade gestora em prestar informações, mas o exame da sua efetiva adesão e adequada utilização do PNCP.

A DLC, no Relatório nº 793/2024 (fls. 16-22), ainda que no silêncio da unidade gestora, indicou, mediante consulta ao PNCP, que o Executivo Municipal de Tubarão estava utilizando o aludido Portal desde março de 2024 (fls. 17-18):

Em relação ao uso do PNCP, verificou-se que o município de Tubarão está realizando suas publicações no sítio eletrônico eleito pela Lei n. 14.133/2021 (PNCP) desde março de 2024, não havendo informações sobre eventuais publicações anteriores, fato



que deve ser justificado pelo gestor, considerando a revogação das Leis n. 8.666/93, 10.520/2002 e 12462/2006 ocorrida no dia 30/12/2023.

A DLC colacionou publicações mais antigas (março/2024) e as então mais recentes (julho/2024), a fim de demonstrar a utilização do PNCP pelo Executivo Municipal de Tubarão (fls. 19-20).

Ademais, nos autos do processo nº @RLI 24/00573330, foi realizada nova diligência e a unidade gestora a respondeu parcialmente (fls. 20-34 do processo nº @RLI 24/00573330). Da resposta, a DLC afirmou que houve confirmação da utilização do PNCP, bem como houve narrativa de algumas intercorrências no início de 2024, que teriam sido solucionadas ao longo do ano (fls. 39-40).

Assim, o objeto do Acompanhamento estaria exaurido, "(...) uma vez que foi confirmada a utilização do PNCP pela municipalidade, restando em aberto apenas a apuração da responsabilidade pela omissão no fornecimento de informações ao Tribunal de Contas, fato que está sendo apurado nos autos do processo nº @RLI 24/00573330".

Uma vez que a DLC atesta a utilização do PNCP pelo Executivo Municipal de Tubarão, é acertada a compreensão de que o objeto do Acompanhamento foi esgotado, cabendo o arquivamento do feito e a ciência à unidade gestora, nos termos do art. 6º da Portaria nº TC – 164/2021.

Deixo de adotar a recomendação sugerida pela DLC, porquanto a omissão no dever de prestar informações ao Tribunal de Contas é matéria examinada no processo nº @RLI 24/00573330.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Conhecer** o Relatório nº 83/2025, nos termos da Portaria nº TC -164/2021.

**2 – Determinar** o arquivamento dos autos e **dar ciência** ao Executivo Municipal de Tubarão, na pessoa do atual gestor, e aos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico da unidade gestora, na forma do art. 6º da Portaria nº TC-164/2021.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 24/00607502

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais por meio de pessoa jurídica

**Interessados:** Diogo Demarchi Silva, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Tatiana Bez Batti Titericz e Damarys de Souza Santos Bernardes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 202/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**2.** Responder à Consulta nos seguintes termos:

**1.** Não se vislumbra vedação para contratação de pessoa jurídica a fim de executar os serviços atinentes ao Contrato de Gestão, independentemente de inexistente contratação de pessoa física e da área de atuação do profissional (médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e/ou técnicos em radiologia), desde que sigam os princípios norteadores e os ritos dos regulamentos preestabelecidos, com a efetiva comprovação da prestação do serviço, bem como em consonância com a legislação trabalhista e previdenciária.

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Diogo Demarchi Silva, Secretário de Estado da Saúde, e aos demais Interessados supranominados.

**Ata n.:** 5/2025

**Data da Sessão:** 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @CON 24/00138910

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de servidor público em usufruto de licença sem remuneração assumir a função de conselheiro tutelar

**Interessada:** Leila Cristine Weizemann Perosa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Paraíso

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 138/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer parcialmente da Consulta, com apoio no art. 104, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
  2. Responder à Consulente da seguinte forma:
    1. O afastamento de servidor público para o exercício da função pública de Conselheiro Tutelar depende de previsão da hipótese na legislação local, vedado o exercício da função se o servidor estiver em gozo de licenças, ainda que sem remuneração, ou férias.
    3. Remeter à Consulente o teor do Prejulgado n. 1475, disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado>.
    4. Determinar, com fundamento no art. 156, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a **autuação de processo específico para a revisão de Prejulgados (@CON – Determinação de Revisão de Prejulgado)**, que, após autuação, deverá ser encaminhado à Área Técnica, com o objetivo de visitar os Prejulgados que tratam de matéria correlata a este processo, em consonância com as diretrizes mencionadas ao longo do Relatório do Relator.
    5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:
      - 5.1. à Diretoria de Atos de Pessoal e à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Corte de Contas, para, se assim entenderem, propor autuação de processo de revisão de Prejulgados na matéria;
      - 5.2. bem como do **Parecer DAP/CAPE-I/Div.3 n. 558/2024**, à Consulente, à Prefeitura Municipal de Paraíso e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.
- Ata n.:** 5/2025  
**Data da Sessão:** 19/02/2025 - Ordinária  
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO  
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC
- 

- Processo n.:** @CON 24/00586238  
**Assunto:** Consulta - Obrigatoriedade de ação regressiva contra servidores públicos permanece compatível e aplicável no atual contexto legislativo e jurisprudencial  
**Interessado:** Neuro Francisco Ozelame  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho  
**Unidade Técnica:** DGE  
**Decisão n.:** 205/2025  
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
  2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:
    1. As alterações promovidas pela Lei (federal) n. 14.230/2021 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 897, que versam acerca de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, embora supervenientes, não afastam o entendimento proferido por este Tribunal nos Prejulgados ns. 1678 e 1216, uma vez que a proposição de ação regressiva contra servidor público que causou dano ao erário independe da tipificação da conduta do agente público, tampouco está condicionada à apuração de atos de improbidade, visto transcorrerem em esferas distintas e independentes.
    2. Quando da apuração dos fatos houver indícios de ato de improbidade definidos segundo os arts. 9º, 10 e 11 da Lei (federal) n. 14.230/2021, a autoridade administrativa que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias, consoante estabelece o art. 7º da mencionada Lei.
    3. Dar ciência desta Decisão ao Município de Pinhalzinho.
- Ata n.:** 5/2025  
**Data da Sessão:** 21/02/2025 - Ordinária - Virtual  
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC
- 



## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0104/2025

Lota servidor na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000000776-8;

#### **RESOLVE:**

Lotar o servidor Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, a contar de 1º/3/2025, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0410/2024, no tocante à designação do servidor para função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Auditoria Operacional II (Caop II), da Diretoria de Atividades Especiais, a contar da mesma data.

Florianópolis, 5 de março de 2025.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

## Licitações, Contratos e Convênios

### **Extrato de Dispensa de Licitação Nº 25/2025 e Contrato nº 20/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000000624-9**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2025**, com a empresa ESTÚDIO DRIBLE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.201.114/0001-47, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de revitalização urbanística da calçada e muro ao lado do Instituto Estadual de Educação de Santa Catarina, ao longo da Rua Bulcão Viana, desde a esquina com a Av. Hercílio Luz até a esquina com a Av. Mauro Ramos.

**Valor total:** R\$ 27.900,00.

**Prazos de Execução e de Vigência:** O prazo de execução do projeto é de 70 (setenta) dias, a contar da assinatura do contrato, conforme cronograma constante no Contrato. O prazo de vigência do contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**Fundamentação legal:** Artigo 75, I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Data de assinatura:** 28/02/2025.

**REGISTRO NO TCE COM A CHAVE:** A071882E2F12A0F844CBB8F60B6AC3153705CC29

**PUBLICAÇÃO NO PNCP:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/35>

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, torna público o Contrato nº 20/2025 firmado com a empresa ESTÚDIO DRIBLE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.201.114/0001-47, cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de revitalização urbanística da calçada e muro ao lado do Instituto Estadual de Educação de Santa Catarina, ao longo da Rua Bulcão Viana, desde a esquina com a Av. Hercílio Luz até a esquina com a Av. Mauro Ramos, oriundo da Dispensa de Licitação nº 25/2025.

**Valor total do contrato:** R\$ 27.900,00.

**Data de assinatura:** 05/03/2025.

**Prazos de execução e de vigência:** O prazo para entrega do projeto é de 70 (setenta) dias a contar da assinatura do contrato, conforme cronograma constante no Contrato. O prazo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua assinatura, e poderá ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**Gestão e fiscalização:** o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura e Transporte (CEIT) e o fiscal é o Engenheiro Civil lotado na CEIT.

**REGISTRO NO TCE COM A CHAVE:** 603C184990D109CE516607BA3CEEC10372D42C4B

**PUBLICAÇÃO NO PNCP:** <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/22>

Florianópolis, 06 de março de 2025.

**André Diniz dos Santos**  
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

### **Extrato da Dispensa de Licitação Nº 26/2025 e do Contrato nº 22/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000000285-5**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2025**, com o profissional PAULO RICARDO SOUZA JÚNIOR, portador do CPF nº 123.XXX.XXX-02, cujo objeto é a contratação de um profissional especializado para a prestação de serviços de avaliação imobiliária, com a finalidade de fornecer um laudo técnico de avaliação



de dois imóveis (terrenos), com a identificação dos valores de mercado no ano de 2019, para ser utilizado como prova pericial no processo administrativo REP-22/80046835.

**Valor total:** R\$ 4.548,00, sendo 3.790,00 referente à remuneração do profissional e R\$ 758,00 referente ao INSS patronal.

**Prazos de Execução e de Vigência:** O prazo para execução dos serviços e entrega do laudo técnico de avaliação será de 30 dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato. O prazo de vigência da contratação é de 180 dias, contados da assinatura do contrato.

**Fundamentação legal:** Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Data de assinatura:** 05/03/2025.

**REGISTRO NO TCE COM A CHAVE:** 3A4F1C2AD9A64E7AD76CB3D7CA9CC92267FD5229

**PUBLICAÇÃO NO PNCP:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/37>

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, torna público o Contrato nº 22/2025 firmado com o profissional PAULO RICARDO SOUZA JÚNIOR, portador do CPF nº 123.XXX.XXX-02, cujo **objeto** é a contratação de um profissional especializado para a prestação de serviços de avaliação imobiliária, com a finalidade de fornecer um laudo técnico de avaliação de dois imóveis (terrenos), com a identificação dos valores de mercado no ano de 2019, para ser utilizado como prova pericial no processo administrativo REP-22/80046835, oriundo da Dispensa de Licitação nº 26/2025.

**Valor total do contrato:** R\$ 4.548,00, sendo 3.790,00 referente à remuneração do profissional e R\$ 758,00 referente ao INSS patronal.

**Data de assinatura:** 05/03/2025.

**Prazos de execução e de vigência:** O prazo para execução dos serviços e entrega do laudo técnico de avaliação será de 30 dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato. O prazo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua assinatura, e poderá ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**Gestão e fiscalização:** a gestora é a Diretora da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) e o fiscal é o Coordenador de Controle da DGE.

**REGISTRO NO TCE COM A CHAVE:** CF7056278E7211E3E5B24C6A691E0C9C7C535BE6

**PUBLICAÇÃO NO PNCP:** <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/23>

Florianópolis, 06 de março de 2025.

André Diniz dos Santos  
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

---

---

